



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 13 fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.739

Recurso nº - 44.626 - IRF - Exercício de 1983

Recorrente - COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - APRESENTAÇÃO DA DIRF FORA DO PRAZO - A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF fora do prazo estabelecido na lei sujeita o contribuinte à multa de 10 ORIN ao mês-calendário ou fração, na forma prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 1968 de 1982, alterado pelo art. 10, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, propondo, entretanto, a dispensa da multa, por equidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 FEVEREIRO 1985

VIDE VERSO.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

Conforme Parecer CST/SIPR Nº 981 de 13 de agosto de 1986, aprovada pelo Sr. Coordenador de Sistema de Tributação, foi acolhida a dispensa da multa por equidade, proposta por este Conselho. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.862/84-50

RECURSO Nº: - 44.626

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.739

RECORRENTE: - COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ

R E L A T Ó R I O

COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ com sede em Uberaba (MG) ,
recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade,
através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no arti
go 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo arti
go 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, ao ser verificado que a Declara
ção do Imposto Retido na Fonte - DIRF, pertinente ao ano-base de
1983, fora entregue na repartição fiscal fora do prazo previsto na
legislação.

2. Em sua impugnação, às fls. 01/03, o contribuinte
alega, resumidamente, que a DIRF correspondente ao ano-base de 1983
fora apresentada no prazo, porém, em nome do escritório técnico en
carregado de sua escrita que, interpretando de forma equivocada o
artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, reuniu numa só informação to
das as retenções realizadas por seus clientes, conforme comprovado
às fls. 06, e, uma vez verificada a falha, foram elaboradas novas
DIRFs, em nome dos reais retentores do tributo e entregues à repar
tição fiscal 16/05/84; que o equívoco não trouxera prejuízo ao fis
co e que a importância retida de terceiros fora somente de Cr\$8.000 ,
não justificando a aplicação de multa muitas vezes maior do que o
imposto informado.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primei
ra instância em sua decisão de fls. 27/28, ao manter a exigência:

"Conforme dispõe o art. 11 § 3º do Decreto-lei nº 1968/82, com nova redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.065/83, se a DIRF anual for apresentada após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTNs por mês calendário ou fração.

O fato de um escritório ter apresentado uma DIRF imprópria, em nada exclui a responsabilidade do contribuinte. Para todos os efeitos, a primeira DIRF do impugnante foi apresentada fora do prazo regulamentar, em 16.05.84. Observa-se que, conforme manual de instrução para o preenchimento de formulários do IRFON o equívoco havido não é passível de retificação. Portanto, a DIRF apresentada em 16 de maio de 1984, não é retificadora daquela apresentada em 31.01.84.

Considerando que a DIRF foi apresentada fora do prazo mas antes do lançamento de ofício, a multa deverá ser reduzida à metade conforme dispõe o § 4º, art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 com sua nova redação pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83."

4. Segue-se às fls. 33/36, o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ANUAL, pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa do SRF nº 107/83, para 31 de janeiro de 1984.

O artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10, do Decreto-lei nº 2.065/83, prescreve:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido."



Acórdão nº 101-75.739

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTNs, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior."

Ora, somente em 10/05/83 o contribuinte providenciou a entrega do formulário padronizado na repartição fiscal, não podendo essa providência ser considerada como pedido de retificação da declaração, pois não houve declaração anterior susceptível de alteração.

Realmente, há provas evidentes de que o escritório técnico encarregado da escrituração da recorrente, assumindo a condição de seu representante, englobou numa mesma DIRF rendimentos pagos e retenções do imposto efetuados por alguns de seus clientes. Trata-se, evidentemente, de outro contribuinte, cujo vínculo mantido com a interessada de mero prestador de serviços técnicos não se enquadra na figura de representante contida no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, acima transcrito.

Considerando, entretanto, que o contribuinte é primário no descumprimento de obrigações acessórias dessa natureza;

Considerando que a Instrução Normativa SRF nº 107/83, de 01 de novembro de 1983, modificou as normas para apresentação da DIRF correspondente ao mesmo ano-base de 1983, normas essas nem sempre bem assimiladas por entidades de pequeno porte, como é o caso dos autos;

Considerando que, mesmo de forma inadequada, verifica-se que a recorrente, através de seu preposto, procurou cumprir suas obrigações para com o fisco.



Considerando o reduzido valor do imposto de fonte retido pela interessada;

Considerando que o descumprimento da obrigação acessória no prazo marcado pela Instrução Normativa SRF nº 107/83 não acarretou falta ou insuficiência no recolhimento de tributos;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso, propondo-se todavia, a relevação da multa, por equidade.



RAUL PIMENTEL - RELATOR